



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379974-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO EBOLI MACHADO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29724 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2379974-42.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: GUSTAVO EBOLI MACHADO
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Larissa Kruger Vatzco

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Hipossuficiência financeira não verificada. Rendimentos líquido do agravante que não o enquadram na condição de necessitada, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família. Dispensa de recolhimento de custas processuais ou diferimento – Impossibilidade. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Sustenta o agravante, em síntese, que é policial militar e que possui remuneração apenas para o sustento próprio e da família (fls. 01/11).

Fls. 34/38: decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-

se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos documentos de fls. 09/32 dos autos de origem, verifica-se que o agravante auferia rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadravam na condição de necessitada, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família, à míngua, aliás, de prova inequívoca nesse sentido.

Outrossim, não há falar-se na possibilidade de recolhimento diferido das custas iniciais, uma vez que o caso concreto não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ressalte-se que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, passando a dispor sobre o percentual e o momento da

distribuição da execução de título extrajudicial, o que não se aplica ao caso concreto, que envolve execução de título judicial, situação para a qual a referida lei acrescentou o inciso IV estabelecendo o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

No mais, eventual isenção da Fazenda Pública não se estende a outra parte, não a dispensando, portanto, do recolhimento que deve se dar quando do início do cumprimento de sentença, sem prejuízo do oportuno reembolso, como garantido pelo § 13 do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Por fim, não se verifica impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária, ainda que com base em valor de crédito estimativo e plausível, sem prejuízo, se o caso, do complemento de eventuais diferenças, futuramente.

Assim, **de rigor a manutenção da decisão recorrida.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora